

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2008

“Acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

(Apenso os PLs nºs 1.520/99, 1.555/99, 1.800/99, 1.132/07 e 1.134/07)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, proveniente do Senado Federal, e de autoria do nobre Senador César Borges, proíbe o desconto nos salários dos empregados de valores recebidos por meio de cheque sem fundos, cartão de crédito furtado ou roubado e furto ou roubo ao estabelecimento registrado em boletim de ocorrência policial. De acordo com a proposição, os acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento.

Conforme a justificativa da proposição, o artigo 462 da CLT já vedava a realização de descontos, não autorizados por lei ou instrumento coletivo, sobre o salário devido aos trabalhadores. No entanto, empregadores inescrupulosos têm utilizado subterfúgios para burlar a lei.

Nos termos regimentais foi apensado à proposição principal o P.L. n. 1.520, de 1999, do então Deputado e hoje Senador Paulo Paim (tipificando como crime a prática de efetuar descontos salariais a título de

recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte de empregado), e seus respectivos apensados:

- o P.L. nº 1.555/99, do Deputado Bispo Rodrigues, que proíbe o desconto de cheques sem provisão de fundos dos salários dos trabalhadores, salvo se o obreiro não observar as regras previstas através de negociação coletiva;

- o P.L. 1.132, de 2007, do Deputado Sabino Castelo Branco, que proíbe o desconto no salário do empregado de prejuízos do empregador referentes a furto ou roubo cometido por terceiro, devolução de cheque emitido por cliente, depredação efetuada por terceiro, e atraso ou inadimplência de cliente.

- e o P.L. n. 1.800, de 1999, do Deputado Pastor Amarildo, que trata da proibição de descontos do salário do empregado em caso de furto e/ou roubo praticados contra o estabelecimento comercial, e que por sua vez possui também o seguinte apenso:

- o P.L. 1.134, de 2007, do Deputado Domingos Dutra, que proíbe descontos de valores relativos a danos nos veículos, com acidentes, furto ou roubo na remuneração dos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros e em transporte de cargas, e obriga as empresas de transportes de passageiros a fornecer transporte para os empregados no horário entre vinte e três horas e as cinco horas do dia seguinte, no deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa.

A matéria está sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa, e não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal prevê medida justa e legítima: proibir que o empregador desconte do salário do trabalhador prejuízos relativos a recebimento de cheque sem fundos, de cartão de crédito furtado ou roubado, ou causados por furto ou roubo ao estabelecimento registrado em boletim de ocorrência policial.

Tais descontos, salvo em caso de comprovada ocorrência de dolo ou grave omissão do trabalhador, ferem o princípio da irredutibilidade do salário, garantindo pela Constituição Federal. Inúmeros empregadores têm cometido abusos, repassando indevidamente aos trabalhadores o risco inerente ao exercício da atividade empresarial. De tal modo, os prejuízos são partilhados com os trabalhadores, enquanto o lucro fica todo com o dono da empresa.

De modo semelhante já se manifestou o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, com sede em meu Estado, o Pará: “o risco da atividade econômica deve ser assumido pelo empregador, sendo proibida a sua transferência automática para o empregado (CF, art. 7º, VI, e CLT, arts. 2º e 462).” (Acórdão 01758-2000-002-08-00-2 - 1ª Turma - RO 1701/2003) - Relatora: Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury).

O eminent jurista e Ministro do TST Maurício Godinho Delgado leciona sobre o referido princípio da intangibilidade do salário do seguinte modo, o que atesta a correção da proposição ora analisada: “estabelece o princípio da intangibilidade dos salários que esta parcela justrabalhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado. Este merecimento deriva do fato de considerar-se ter o salário caráter alimentar, atendendo, pois, a necessidades essenciais do ser humano.”

A única ressalva que apresentamos em relação à proposição principal refere-se ao parágrafo único de seu artigo 1º., que prevê que os “acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento.” Apesar de inúmeros instrumentos coletivos já corretamente estipularem cautelas de tal natureza a serem adotadas pelos trabalhadores, está previsto na Constituição

Federal de 1988 o princípio da liberdade sindical, cabendo aos representantes legítimos dos trabalhadores e empregadores decidirem o que deve constar nos acordos e convenções coletivas. Por conseguinte, não cabe ao legislador ordinário estabelecer quais cláusulas devem ser negociadas e adotadas, por mais razoáveis que sejam.

De tal modo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição principal, com a supressão do parágrafo único de seu artigo 1º., conforme emenda supressiva ora apresentada.

O P.L. n. 1.520, de 1999, tipificando como crime a prática de efetuar descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte de empregado, merece aprovação, pelos mesmos motivos supracitados.

Mesma sorte devem ter o P.L. n. 1.555, de 1999, que proíbe o desconto de cheques sem provisão de fundos dos salários dos trabalhadores, salvo se o obreiro não observar as regras previstas através de negociação coletiva, e o P.L. n. 1.800, de 1999, do Deputado Pastor Amarildo, que trata da proibição de descontos do salário do empregado em caso de furto e/ou roubo praticados contra o estabelecimento comercial. Estas duas proposições obrigam os empregadores ao pagamento de multas em caso de descontos ilegais, o que serve como desestímulo a condenáveis práticas de tal natureza.

Também merece aprovação o P.L. 1.134, de 2007, que proíbe descontos de valores relativos a danos nos veículos, com acidentes, furto ou roubo na remuneração dos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros e em transporte de cargas, e obriga as empresas de transportes de passageiros a fornecer transporte para os empregados no horário entre vinte e três horas e as cinco horas do dia seguinte, no deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa. A referida proposição também possui o condão de garantir o respeito ao já citado princípio constitucional da irredutibilidade do salário, e evitar o cometimento de abusos pelos empregadores, que devem assumir os riscos de sua atividade econômica, a fim de justificar o lucro que desejam auferir. E o segundo objetivo da proposição, relativo ao transporte dos trabalhadores, também é louvável. Como adequadamente expõe seu autor, é “desumano um motorista ou um colaborador deixar o serviço meia noite, morando distante e tendo que retomar o trabalho cedo no dia seguinte, e ter que esperar horas e horas por uma carona”.

Manifestamo-nos pela aprovação do P.L. 1.132, de 2007, que proíbe o desconto no salário do empregado de prejuízos do empregador referentes a furto ou roubo cometido por terceiro, devolução de cheque emitido por cliente, depredação efetuada por terceiro, e atraso ou inadimplência de cliente, eis que prestigia a proposição o já mencionado princípio constitucional da intangibilidade salarial. Cabe apenas pequeno reparo, através da supressão de seu artigo 4º., que prevê que “caberá ao Poder Público, por intermédio dos órgãos da Justiça do Trabalho, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.”, por três motivos. Primeiramente, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista é incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego, e não da Justiça do Trabalho (que possui como atribuição dirimir conflitos entre trabalhadores e empregadores). Por segundo, já cabe ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento de toda e qualquer legislação federal, incluindo a trabalhista. E finalmente, há ainda vício de iniciativa no dispositivo que ora sugerimos suprimir, ante os princípios da separação dos Poderes (art. 2º. da CF) e da reserva de iniciativa de lei ao Poder Executivo em relação a atribuições de órgãos e entidades da administração pública (art. 61, § 1º, da CF).

Consta também do Projeto de Lei n. 1.132, de 2007, em seu último artigo, a cláusula revogatória geral, que causa confusão no ordenamento jurídico, criando inúmeras controvérsias desnecessárias, e em desacordo com o art. 9º. da Lei Complementar n. 95. No entanto, como tal questão será devidamente analisada pela CCJ, deixamos de apresentar emenda relativa a tal dispositivo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.930/08, com a supressão do parágrafo único de seu artigo 1º., conforme emenda supressiva anexa; pela aprovação dos Projetos de Lei ns. 1.520/99, 1.555/99, 1.800/99 e 1.134/07; e pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.132/07, com a supressão de seu art. 4º., conforme emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2008

“Acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.”

EMENDA SUPRESSIVA N°01

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º. do projeto.

JUSTIFICATIVA

A proposição é louvável, cabendo apenas suprimir seu parágrafo único, que prevê que os “acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento.” Apesar de inúmeros instrumentos coletivos já corretamente estipularem cautelas de tal natureza a serem adotadas pelos trabalhadores, está previsto na Constituição Federal de 1988 o princípio da liberdade sindical, cabendo aos representantes legítimos dos trabalhadores e empregadores decidirem o que deve constar nos acordos e convenções coletivas. Por conseguinte, não cabe ao legislador ordinário estabelecer quais cláusulas devem ser negociadas e adotadas, por mais razoáveis que sejam.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 1.132, DE 2007

“Proíbe o desconto de prejuízos do empregador no salário do empregado e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA N°01

Suprima-se o artigo 4º. do projeto, renumerando-se o artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

O projeto merece aprovação, cabendo apenas pequeno reparo na referida proposição, através da supressão de seu artigo 4º., que prevê que “caberá ao Poder Público, por intermédio dos órgãos da Justiça do Trabalho, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.”, por três motivos. Primeiramente, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista é incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego, e não da Justiça do Trabalho (que possui como atribuição dirimir conflitos entre trabalhadores e empregadores). Por segundo, já cabe ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento de toda e qualquer legislação federal, incluindo a trabalhista. E finalmente, há ainda vício de iniciativa no dispositivo que ora sugerimos suprimir, ante os princípios da separação dos Poderes (art. 2º. da CF) e da reserva de iniciativa de lei ao Poder Executivo em relação a atribuições de órgãos e entidades da administração pública (art. 61, § 1º, da CF).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

